



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113656 - SP (2023/0445479-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES - SP359901
SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP393922
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, lesão corporal e resistência, com fixação de regime prisional fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de revisão das provas que fundamentaram a condenação e a adequação do regime prisional fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem consignou que o tráfico de drogas, a resistência e a lesão corporal restaram demonstradas no laudo pericial, o qual se encontra em perfeita consonância com os relatos das testemunhas de acusação. Desse modo, a revisão das provas que fundamentaram a condenação esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

4. A fixação do regime prisional fechado está justificada pela reincidência do recorrente e pela quantidade de droga apreendida, conforme art. 42 da Lei de Drogas e art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113656 - SP (2023/0445479-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES - SP359901
SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP393922
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, lesão corporal e resistência, com fixação de regime prisional fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de revisão das provas que fundamentaram a condenação e a adequação do regime prisional fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem consignou que o tráfico de drogas, a resistência e a lesão corporal restaram demonstradas no laudo pericial, o qual se encontra em perfeita consonância com os relatos das testemunhas de acusação. Desse modo, a revisão das provas que fundamentaram a condenação esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

4. A fixação do regime prisional fechado está justificada pela reincidência do recorrente e pela quantidade de droga apreendida, conforme art. 42 da Lei de Drogas e art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 436-437):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao apelo defensivo. (Apelação Criminal nº 1500141- 16.2023.8.26.0526).

Nesta sede, pretende a absolvição dos recorrentes pelos crimes de Tráfico de Drogas, Resistência e de Lesão Corporal, ou o abrandamento do regime prisional, fixando-se o regime inicial semiaberto. (e-STJ Fl. 407).

Contrarrazões às fls. 412/423 (e-STJ).

Vieram os autos ao MPF.

É o relatório.

A defesa alega, em suma, fragilidade probatória das condenações, invocando o princípio *in dubio pro reo*, legítima defesa nos casos de resistência e lesão corporal, diante da atuação abusiva dos policiais, pugnando, de forma subsidiária, pela fixação do regime inicial semiaberto.

O parecer do MPF é pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, o seu desprovimento (fls. 436-439).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo o acórdão condenatório ser mantido por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Inicialmente, como bem observado pelo parecer do MPF, "[o] pleito absolutório formulado no apelo especial não merece prosperar, pois esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. É que da leitura das decisões de piso, observa-se que a condenação do recorrente decorreu da análise minuciosa das provas carreadas ao longo da instrução processual, refletindo postura escorreita dos magistrados que, no exercício da discricionariedade regrada, fundamentaram devidamente o entendimento adotado" (fl. 437).

Com efeito, verifico que a Corte de origem, após exauriente exame dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu para responsabilidade penal do

recorrente mediante fundamentação idônea, asseverando que "[e]mbora o acusado tenha negado a prática delitiva, as provas existentes nos autos contra ele são robustas e impedem sua absolvição pela insuficiência probatória, não havendo que se falar em *in dubio pro reo* no caso em epígrafe. A resistência e a lesão corporal também restaram demonstradas no laudo pericial (fls. 193/194), o qual se encontra em perfeita consonância com os relatos das testemunhas de acusação" (fl. 378).

Logo, a desconstituição das conclusões alcançadas demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório providência que esbarra no óbice supracitado, como se afere do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO - FUNDADO NA TESE DE DESVALOR DAS PROVAS QUE LASTREARAM A CONDENAÇÃO - OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 DESTA CORTE E 282/356, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O óbice da Súmula 7 apresenta-se intransponível, pois, no caso, não há como esta Superior Casa de Justiça decidir pela desqualificação das provas, visando à absolvição do agravante, sem, antes, ter de esmerilá-las novamente, tal como já procedido pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação de fatos e provas.

2. Quanto à alegada desnecessidade de prequestionamento de matéria de ordem pública, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, nem nessa hipótese, a ausência de apreciação da quaestio iuris pelo Tribunal a quo poderá ser superada na instância extraordinária, sob pena de indesejável supressão de instância.

3. Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AR Esp 1050147/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARS DA FONSECA, 5ª Turma, DJe 29/03/2017) – Grifos Nossos.

No que tange à dosimetria, consta do acórdão (e-STJ fls. 380-386):

[...]

Com isso, resta, apenas, analisar as penas impostas. Na primeira fase, para o crime de tráfico, considerando-se a quantidade, diversidade e potencial lesivo das drogas apreendidas, pena-base foi fixada em 1/10 acima do mínimo legal, em 5 anos e 6 meses de reclusão, e 550 dias-multa.

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 42 da Lei de Drogas, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, bem como adequado o percentual de aumento eleito, o que não comporta reparo.

[...]

Ademais, considerando-se que o D. Juízo a quo, objetivamente

envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

[...]

Para o crime de lesão corporal, fixou-se a pena- base no mínimo legal, resultando 03 meses de detenção.

Para o crime de resistência, a pena-base também foi fixada no mínimo legal, qual seja, 02 meses de detenção.

Na segunda fase, quanto ao crime de tráfico, presente a agravante da reincidência devidamente documentada nos autos (autos nº 1500509-95.2020.8.26.0526 - fls. 31), a pena foi elevada em 1/11, totalizando 06 anos de reclusão, além de 600 dias-multa.

Para o crime de lesão corporal, presentes as agravantes do artigo 61, incisos I e II, alínea "b", aumentou-se a pena em 1/3, resultando em 04 meses de detenção.

Para o crime de resistência, também presentes as agravantes do artigo 61, incisos I e II, alínea "b", a pena foi elevada em 1/2, resultando em 03 meses de detenção.

Todavia, a pena privativa de liberdade imposta para o crime de resistência deve ser corrigida, ex officio, a fim de que também seja adotada a fração de 1/3 (um terço), em vez de 1/2 (metade), para o aumento da pena nesta fase. Isso porque, tanto no crime de lesão corporal, quanto no crime de resistência, incidem as mesmas causas agravantes (artigo 61, incisos I e II, alínea "b" do Código Penal), inexistindo justificativa do D. juízo a quo que sustente a diferença das frações estabelecidas. Assim, a pena para o crime de resistência passa a ser fixada em 2 meses e 20 dias de detenção.

Na terceira fase, no crime de tráfico, ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Saliente-se que a r. sentença acertou ao não aplicar o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 por ausência dos requisitos legais, já que reincidente, observada a comprovada dedicação do réu às atividades criminosas, circunstância que obsta a incidência de tal minorante, não ensejando bis in idem a utilização concomitante da reincidência na segunda e terceira fases da dosimetria.

[...]

Quanto ao crime de Lesão Corporal, pela causa de aumento prevista no §12, do artigo 129, do Código Penal, aumentou-se a pena do acusado da metade, atingindo 06 meses de detenção, o que também não merece reparo.

Para o crime de resistência, ausentes causa de aumento e diminuição, a pena, então, deve se tornar definitiva em 2 meses e 20 dias de detenção.

Na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, passo à cumulação das penas, ressaltando-se que o §2º, do artigo 329, também do Código Penal, dispõe que as penas daquele artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Por tratar-se de penas privativas de liberdade de naturezas diversas (reclusão e detenção), tem-se uma pena final de 6 (seis) anos de reclusão, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 600 (seiscentos) dias-multa.

Quanto ao regime prisional, nada há o que se alterar. In casu, o regime fechado mostra-se adequado em face da reincidência do sentenciado e da gravidade do crime de tráfico, que tanto intranquiliza a sociedade, exigindo resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda.

[...]

Como se vê, inviável a concessão da pretensão subsidiária de fixação do regime semiaberto pois o recorrente, condenado a 6 anos de reclusão por tráfico de drogas e 8 meses e 20 dias de detenção pelos demais delitos (lesão corporal e resistência), teve a basilar da condenação por tráfico de drogas majorada na forma do art. 42 da Lei de Drogas, além de ser reincidente, fatores que legitimam a fixação do regime mais gravoso.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A defesa alega ausência de materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de tráfico e requer a desclassificação da conduta.

Subsidiariamente, pugna pela revisão da dosimetria e regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de se analisar a alegação de ausência de materialidade e autoria delitivas, bem como dosimetria e regime, na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do STJ e STF, exceto em casos de flagrante ilegalidade.

4. No caso concreto, o acórdão condenatório fundamentou-se em elementos de prova suficientes, como as circunstâncias da prisão, e os depoimentos dos policiais responsáveis pela ocorrência. Os agentes estatais estavam em fiscalização de trânsito e abordaram o veículo conduzido pelo corréu, com a paciente como passageira, oportunidade em que localizaram no banco traseiro 1.721 pedras de crack, com peso bruto aproximado de 270g, e 846 pinos de cocaína, com peso bruto aproximado de 897g. No bolso da paciente havia ainda 2 pedras de crack e R\$ 60,00. A análise desses elementos probatórios demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

5. A revisão da dosimetria na via de habeas corpus é possível somente em situações excepcionais, quando há manifesta ilegalidade ou abuso

de poder, o que não se verifica no caso concreto, tendo em vista que a pena-base foi corretamente majorada em 1/6 em razão da quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

6. Quanto ao regime prisional, apesar de a pena ter sido fixada em patamar inferior a 8 e superior a 4 anos de reclusão, o reconhecimento da agravante da reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável constituem fundamentos válidos para justificar a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC n. 883.839/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, mediante exauriente exame dos fatos, demonstrou de forma idônea os motivos pelos quais entendeu ser inviável a incidência da benesse em apreço, uma vez que o modus operandi do delito evidenciou a dedicação do paciente, ora agravante, e corréus a atividades criminosas, o que obsta a sua concessão. Para desconstituir as premissas do acórdão recorrido, seria necessária aprofundada dilação probatória, incompatível com a via eleita. Precedentes.

2. "Fixada a pena-base acima do mínimo legal, deve ser mantido o regime prisional inicialmente fechado, ante a fixação da pena reclusiva superior a 4 e inferior a 8 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal" (AgRg no HC n. 864.374/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 903.526/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0445479-8

REsp 2.113.656 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124006520238260996 124006520238260996 15001411620238260526
20292062023

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES - SP359901
SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP393922
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.